



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 63-20.2018.6.21.0028  
PROCEDÊNCIA: LAGOA VERMELHA  
RECORRENTE: PROGRESSITAS (PP) de LAGOA VERMELHA  
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

---

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. REGISTRO POSTERIOR DE DOAÇÕES RECEBIDAS ANTES DA DATA INICIAL DE ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE SEM REGISTRO DE PAGAMENTO OU CESSÃO ESTIMÁVEL. DESPESAS RELATIVAS À ATUAÇÃO CONTENCIOSA. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Descumprimento de prazo para a entrega dos relatórios financeiros da campanha e registro posterior de doações recebidas antes da data inicial de entrega das contas parciais. Inconsistências de natureza meramente formal, que não comprometem a higidez das contas nem impedem a análise da Justiça Eleitoral.

2. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade referentes a processos jurisdicionais não são considerados gastos eleitorais de campanha. Na hipótese, a procuração geral de foro, outorgada por meio de instrumento particular, tem por objeto representar o partido junto à Justiça Eleitoral, razão pela qual se subsume à norma prevista no art. 37, § 3º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

3. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento ao recurso, para aprovar com ressalvas as contas apresentadas pelo Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) de Lagoa Vermelha, relativas às eleições de 2018, com fulcro no art. 77, inc. II, da Resolução TSE n. 23.553/17.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 02/05/2019 18:41  
Por: Des. Eleitoral Miguel Antônio Silveira Ramos  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: d7fb85403e50795e0f108d5eb4a12035

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 02 de maio de 2019.

DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 63-20.2018.6.21.0028  
PROCEDÊNCIA: LAGOA VERMELHA  
RECORRENTE: PROGRESSITAS (PP) de LAGOA VERMELHA  
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DES. ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS  
SESSÃO DE 02-05-2019

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTA (PP) de Lagoa Vermelha contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2018, em face do descumprimento de prazo para a apresentação dos relatórios financeiros de campanha, do registro posterior de doações recebidas antes da data inicial de entrega das contas parciais e da existência de serviços de advocacia e contabilidade sem registro de pagamento ou cessão estimável (fls. 69-70).

Em suas razões, o recorrente alega que os atrasos não foram significativos e que todas as informações foram apresentadas na prestação de contas final. Sustenta a inexistência de omissão no registro de gastos, ao argumento de que as despesas com advogado e contador serão devidamente lançadas na prestação de contas anual da agremiação. Requer a reforma da sentença para aprovar as contas (fls. 74-77) .

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas com ressalvas (fls. 98-100v.).

É o relatório.

## VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, examina-se a prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) de Lagoa Vermelha relativa ao pleito de 2018.

A Resolução TSE n. 23.553/17, em seu art. 48, inc. II, al. “d”, e § 11, dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos partidários municipais prestarem contas à Justiça Eleitoral acerca da arrecadação e do gasto nas eleições, prescrevendo que a ausência de



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

movimentação de recursos não os isenta de tal dever, *verbis*:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

[...]

§ 11. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

[...]

Verifica-se que as contas do recorrente foram desaprovadas em razão do descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha, registro posterior de doações recebidas em data anterior à entrega da prestação de contas parcial e, ainda, ausência de registro de pagamento ou cessão estimável de serviços de advocacia e contabilidade. Assim, prescreveu a nobre magistrada *a quo* na decisão combatida (fls. 69v. e 70):

A unidade técnica observou a existência de impropriedades como o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros, a identificação de doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Ainda, foi observada a existência de irregularidade nas contas apresentadas, que a seguir transcrevo:



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos, conforme o art. 37, §2º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.”

Inicialmente, observo que as falhas consistentes no descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha e no registro posterior de doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial constituem inconsistências de natureza meramente formal, que não comprometem a hígidez da contabilidade nem impedem a fiscalização por parte desta Justiça especializada, não acarretando, por si sós, a desaprovação das contas.

Relativamente aos gastos com advogado e contador, o recorrente sustenta que a contratação questionada estabeleceu-se para a prestação de serviços de todo o exercício de 2018, incluindo o período de campanha eleitoral, o que, conforme o art. 37, § 3º, da Resolução TSE n. 23.553/17, não representa gasto eleitoral e não deve integrar os lançamentos contábeis de campanha.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pacificou sua jurisprudência no sentido de que os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade, referentes a processos jurisdicionais, não são considerados gastos eleitorais de campanha, consoante ilustra o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Desaprovação. Candidato. Deputado estadual.

1. Não houve impugnação do fundamento da decisão agravada de ausência de indicação de julgado para comprovar o dissídio jurisprudencial em relação à falha atinente à arrecadação de recursos de origem não identificada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão. Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015.

3. Os serviços advocatícios de consultoria prestada aos candidatos no curso das campanhas eleitorais constituem atividade-meio e, como acessórios da campanha eleitoral, devem ser contabilizados como gastos eleitorais. Precedentes.

**4. Os honorários relativos aos serviços advocatícios e de contabilidade relacionados com processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha nem estão sujeitos à contabilização ou à limitação que possa impor dificuldade ao exercício da ampla defesa.**